

A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Milene Fiorenza da Rocha*

Liane Busnello Thomé**

Resumo: A alienação parental é um abuso contra os direitos da criança e do adolescente e do genitor que sofre a alienação parental. Tal distúrbio necessita do devido amparo legal para interromper e amenizar os danos. O instrumento da responsabilidade civil se mostra eficaz em reparar o dano proveniente desta prática abusiva, visando indenizar o genitor ofendido das consequências alcançadas com essa atitude. O presente trabalho explora se há a possibilidade de responsabilização civil à pessoa alienante para com o genitor alienado, devido aos danos sofridos pela prática da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental; responsabilidade civil; criança; adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma prática cada vez mais crescente na esfera jurídica, sendo cada vez mais abordada por doutrinadores do direito. É um estudo complexo, com uma variedade de hipóteses e construções para a sua prática.

O primeiro passo é delinear o que é a alienação parental, quais são suas formas, quem são os alienadores e quais as penalidades previstas em lei para estes casos. A alienação parental é o processo de mudança das ideias e sentimentos, que a criança ou adolescente tem para com o genitor alienado, feita pelo genitor que possui a guarda da criança ou do adolescente, que tem a intenção de afastar e prejudicar o contato e o afeto na relação entre a criança ou adolescente e o parente prejudicado, que são as duas vítimas prejudicadas no processo de alienação. As formas que esse processo pode levar são variadas e não são delimitadas pelo Código Civil Brasileiro de 2002, podendo ter vários casos diferentes e novos no judiciário. Os alienadores são, em geral, os pais da criança ou do adolescente, que disputam pela sua guarda. Mas, há a possibilidade de outros parentes que possuem a guarda da criança ou do adolescente cometerem também a alienação, ou seja, todo aquele que possuir a guarda da criança ou do adolescente e, ainda que culposamente, instigar e projetar o fim do vínculo afetivo entre a criança ou adolescente e outro parente, é um alienador parental, e está

* Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* milene.fiorenza@edu.pucrs.br.

** Orientadora. Professora de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* lianebusnello@yahoo.com.br.

sujeito às sanções previstas em lei. Estas sanções visam minorar os efeitos da alienação, de forma que devem ser aplicadas de acordo com cada caso em concreto.

O segundo passo é trazer a responsabilidade civil, que é um amparador legal para casos em que um agente cometer ato ilícito contra outrem, para que seja analisado se há possibilidade de este instrumento ser aplicado nos casos de alienação parental. Há de se delinear o tipo de responsabilidade civil a ser adequadamente imputada nos casos de alienação parental, logo, percebe-se a necessidade da diferenciação entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que tem exigências e características diferentes. Também se torna importante para a imputação da responsabilidade civil o preenchimento de todos os requisitos, logo, é necessário a análise de cada caso em concreto em busca destes pressupostos. Havendo todos os pressupostos e requisitos para a responsabilidade civil ser aplicada, percebe-se que há possibilidade da imputação da responsabilidade civil nos casos de alienação parental pelo preenchimento de todos os requisitos e pela adequabilidade da situação.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma prática na qual o genitor que detém a guarda da criança começa a manipular os pensamentos e sentimentos que o filho tem em relação ao outro genitor, fazendo com que a criança ou o adolescente comece a encontrar defeitos e obstáculos para se relacionar com ele sem que existam motivos reais para esse afastamento.¹

O psiquiatra que teve o primeiro contato com o estudo da Alienação Parental, Richard Gardner, traz em sua obra que a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio infantil que se desenvolve primordialmente nos casos de disputa entre os pais pela guarda da criança. Segundo o autor, a Síndrome da Alienação Parental se desenvolve a partir da lavagem cerebral feita por um dos genitores, dito genitor alienante, para que a criança rejeite o outro responsável e comece a desacreditar na figura paterna ou materna, tornando a convivência entre os dois cada vez mais complexa.²

¹ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

² GARDNER, Richard, Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Manuscrito não-publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 out. 2021.

A autora Maria Saldanha Pinto Ribeiro, aponta que a alienação parental seria um abuso em relação à criança, que tem o objetivo de erradicar a imagem do genitor ofendido por meio de condutas psicológicas perversas.³

Juliana Rodrigues de Souza salienta em sua obra a característica que existe do genitor que possui a guarda da criança ou adolescente em querer prejudicar o vínculo afetivo e a convivência com o outro progenitor. Ainda ressalta a necessidade da reflexão acerca das medidas para coibir estes comportamentos visto que os casos no Brasil são cada vez mais presentes no âmbito jurídico.⁴

Como apresenta Richard Gardner⁵, geralmente estas relações se dão quando os pais da criança ou do adolescente estão separados ou em processo de separação e precisam lutar para conseguir a guarda da criança. A relação litigiosa entre os pais acaba se tornando o pontapé inicial para o início da alienação parental, conforme a autora Luciana Belo aduz:

Quando acontecem os divórcios, alguns pais ou mães iniciam um processo de destruição do ex-parceiro ou parceira. Sofrendo de uma espécie de Complexo de Medéia, para fazer o outro sofrer, passam a matar emocionalmente e psicologicamente os filhos. Assim, dificultam o relacionamento entre o pai ou a mãe com os filhos, interferem, mentem, escondem, manipulam até à exaustão as mentes e emoções dos filhos e ainda se fazem de vítimas. O fato é que tais atitudes interferem negativamente no desenvolvimento da criança mas isso não parece fazer parte das preocupações dos modernos pais e mães Medéias.⁶

O complexo de Medéia é um termo utilizado para referir o caso em que há esta desavença entre os pais da criança ou do adolescente. Assim, percebe-se que nos casos em que a alienação parental é praticada pelos pais, há a presença de lide entre eles para obter a guarda, resultando em emoções e atitudes negativas, que conseqüentemente afetam a criança ou o adolescente.⁷

A alienação parental então se caracteriza por ser o resultado de uma relação conturbada entre os responsáveis da criança ou adolescente, trazendo variadas conseqüências ao relacionamento entre ela e o parente vítima da alienação.

³ CARPES MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, aspectos legais e processuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴ SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental e Abandono Afetivo: Análise da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2020.

⁵ GARDNER, Richard, Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Manuscrito não-publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁶ BELO, Lucia. Medéia, um complexo destrutivo. **Mitologia Grega**, 12 jul. 2011. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁷ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

2.1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318/2010

A Lei da Alienação Parental define em seu artigo 2º o que é a prática da alienação parental, segundo o ordenamento jurídico brasileiro⁸. Pela lei:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁹

Essa Lei tem a intenção de preencher uma lacuna referente à proteção psicológica da criança ou do adolescente, pois tem a intenção de refrear esse tipo de comportamento, que é absolutamente prejudicial à formação da criança ou do adolescente, também tem a intenção de ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o autor Gustavo Tepedino, a relação entre os genitores não deve interferir no convívio da criança ou do adolescente com cada um deles. A convivência familiar não é um direito ou uma prerrogativa dos pais, é um direito fundamental da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, diz que as instabilidades que os genitores vivenciam em sua ligação não pode interferir nesse direito basilar do menor¹⁰.

A Lei não só visa assegurar os direitos da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, como também assegura os direitos que se encontram no art. 227 da Constituição Federal¹¹, que diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A professora Jussara Schmitt Sandri diz em sua obra sobre a Alienação Parental que os pais possuem o dever de prestar assistência afetiva e psicológica e que conseqüentemente, a

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁹ Ibidem.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

Alienação Parental é uma forma de violência dentro da família, que fere os direitos de personalidade da criança ou adolescente.¹²

Segundo o Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, por conta do mal que é essa conduta para a criança foi que o Direito brasileiro reconheceu a alienação parental e a regulou justamente por meio dessa Lei.¹³ Assim, a Lei nº 12.318/10 se faz completa ao abordar e prever sobre a prática da Alienação Parental, visando sempre proteger os direitos da criança ou do adolescente que está sofrendo a alienação.

2.2 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

As formas de alienação se encontram descritas de forma exemplificativa nos incisos do artigo 2 da Lei de Alienação Parental, segundo o artigo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹⁴

Como descreve o parágrafo primeiro do artigo 2, o rol de como pode se dar a prática da Alienação Parental é exemplificativo, ou seja, outras atitudes e situações também podem se caracterizar como Alienação Parental, embora não descritas no rol, e podem ser judicialmente abordadas. Ou seja, não há um rol fechado de situações que descrevem a Alienação Parental,

¹² SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

¹³ CARPES MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental**: Importância da Detecção, aspectos legais e processuais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

embora as mais comuns sejam aquelas descritas nos incisos do parágrafo único do artigo 2 da Lei 12.318/10.

Denise Maria Perssini da Silva elenca como comportamentos clássicos de um alienador 17 atitudes mais frequentes da prática da síndrome, sendo elas: 1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; 2. Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia; 3. Apresentar o novo companheiro como o novo pai ou a nova mãe; 4. Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos; 5. Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns; 6. Recusar-se a repassar as informações das atividades extraescolares da prole; 7. Obstruir o exercício das visitas; 8. Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo; 9. Envolver pessoas próximas na alienação; 10. Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos; 11. Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos; 12. Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custodiante sai de férias; 13. Proibir os filhos de usarem as roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião; 14. Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor; 15. Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos; 16. Não só ameaçar mudança para residência geograficamente distante, como assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País; 17. Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor.¹⁵

Ainda, em atenção ao inciso VI do artigo 2, as falsas denúncias são métodos do genitor alienante de afastar o outro genitor do filho, segundo a autora Jussara Schmitt Sandri:

O genitor alienador realiza falsas denúncias, garantindo assim, a guarda da criança e o afastamento do genitor alienado, seja pela proibição de visitar o filho, seja pelo maior espaçamento entre as visitas e com acompanhamento de terceiros. Sabendo que a investigação de suas denúncias é um processo longo e moroso, o genitor alienador usa o tempo a seu favor.¹⁶

Analisando-se um caso em concreto em que houve por parte do genitor alienador a denúncia, que não possui provas fundadas, de abuso sexual do pai contra a filha:

ACÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai

¹⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2010.

¹⁶ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 110.

não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. **Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas.** 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento, Nº 70047955729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-06-2012).¹⁷

Trazendo para o caso em concreto o que foi estudado pela autora Jussara Schmitt Sandri¹⁸, a mãe, que possuía a guarda da filha, pediu a suspensão do direito de visitas do pai em decorrência da suspeita de abuso sexual. Ao ler o inteiro teor do acórdão, percebe-se que não existem provas suficientes que confirmem este abuso, mas, apesar disso, entendeu o relator pela parcial procedência do agravo, decidindo “autorizar o genitor a visitar a filha em finais de semana alternados, nos sábados das 10 h até às 18 h, devendo buscar e entregar a criança na casa da genitora, devidamente acompanhado da avó paterna, que deverá supervisionar as visitas”.¹⁹

Conforme Jussara Schmitt Sandri, o genitor alienador busca o maior espaçamento das visitas e que elas sejam feitas com um terceiro, no caso em concreto, a avó da menor.²⁰

Logo, percebe-se que existem formas diversas para o genitor alienador efetivar sua intenção, seja por meio da criança, utilizando-a como ferramenta para realizar esse afastamento ou por meios diretos, onde o próprio alienador toma decisões e atitudes que cumprem esse desejo de prejudicar o outro. Alguns casos algumas podem não estar escritas no

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravado de Instrumento nº 70047955729**. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em 13 de junho de 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70047955729&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁸ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL, *op. cit.*

²⁰ SANDRI, *op. cit.*

rol do artigo 2º, mas, por se tratar de um rol exemplificativo, como o próprio parágrafo primeiro do artigo 2 informa, também são considerados atos de alienação parental.²¹

2.3 O ALIENADOR PELA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Não são apenas os progenitores da criança ou do adolescente que podem vir a serem caracterizados como alienadores. O artigo 2 da Lei 12.318/10 diz que qualquer pessoa que estiver exercendo a guarda, autoridade ou vigilância da criança ou adolescente e prejudicar os vínculos entre a criança ou adolescente e o genitor, ou, como descreve também o inciso IV do parágrafo único do artigo 2, se prejudicar os vínculos com outros parentes, como familiares ou avós, está cometendo a prática de Alienação Parental.²²

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno descrevem que o genitor alienador se põe em um papel de frágil e debilitado, como se fosse uma pessoa injustamente abandonada e que precisa ser defendida pelo filho, fazendo com que o menor entre em um conflito interno pela lealdade entre as duas partes litigantes.²³

Analisando-se um caso em concreto:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Guarda unilateral do menor atribuída à genitora, no momento da separação do casal. Ação ajuizada pelos avó maternos, que exercem a guarda de fato da criança há quase 4 anos, desde que a genitora mudou-se de cidade. Genitor também ajuizou ação de modificação de guarda, para que esta seja atribuída a si, em razão da mudança de domicílio da genitora. Decisão conjunta proferida nas duas ações que julgou procedente o pedido dos avós maternos e improcedente o pedido do genitor. Insurgência do genitor, que insiste que a guarda do filho deve ser exercida por si. Circunstâncias do caso concreto que recomendam que a guarda do menor seja alterada, atribuindo-se ao genitor. **Conjunto probatório a indicar prática de alienação parental por parte dos avós paternos, com nítida intenção de afastar o menor do genitor.** Ausência de elementos concretos que desabonem a conduta do genitor, guardião natural, em razão do poder familiar que lhe incumbe por força da mudança de domicílio da genitora. Exercício da guarda de menor por terceiro que possui caráter excepcional, recomendada apenas nas hipóteses em que atender de modo seguro o melhor interesse do menor. Circunstâncias do caso concreto indicam que os avós maternos não oferecem cuidados adequados no tocante à educação da criança. Menor apresenta rendimento escolar insatisfatório e mau comportamento, imputados à leniência dos avós paternos na criação do neto. Laudos sociais conclusivos no sentido de que o exercício da guarda do menor pelo genitor atenderá aos superiores interesses da criança. No mais, necessidade de se preservar os vínculos afetivos do menor com os avós maternos por meio de fixação de amplo regime de visitas. Recurso provido.

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

²² Ibidem.

²³ CARPES MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, aspectos legais e processuais.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

(TJ-SP-AC:10033687820188260063SP100336878.2018.8.26.0063. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 05/05/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2021).²⁴

No caso julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, percebe-se há entendimento sobre quem é a pessoa do alienador, podendo ser, nesse caso, os avós que cometeram o ato de alienação parental enquanto estavam em guarda da criança e tinham condutas para com o menor que o afastavam do genitor.

O alienador, portanto, é geralmente aquele que detém a guarda da criança e que tem conflito com o genitor ou familiar não custodiante. Esse conflito entre os adultos reflete na criança, obrigando-a, mesmo inconscientemente, a escolher um lado para lutar.

2.4 PENALIDADES AO ALIENADOR PELA LEI

A conduta do alienador claramente é uma conduta inadequada e prejudicial às pessoas envolvidas. Havendo este prejuízo, é necessário o amparo legal para regular este tipo de relações conturbadas.

A Lei da Alienação Parental também prevê os tipos de penalidades para o genitor que estiver cometendo a Alienação. O artigo 6 da lei 12.318/10²⁵ diz que:

Art. 6. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Estas formas descritas acima têm a intenção de extinguir ou atenuar os efeitos que a Alienação Parental causou na relação entre a criança ou adolescente e o outro genitor ou familiar.

²⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 10033687820188260063 SP 100336878.2018.8.26.0063**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, em 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204138602/apelacao-civel-ac-10033687820188260063-sp-1003368-7820188260063/inteiro-teor-1204138626>. Acesso em: 05 out. 2021.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

Como descreve Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, qualquer uma das medidas previstas no artigo 6 da Lei de Alienação Parental não impedem e nem são pré-requisitos para que seja ajuizada uma de indenização por perdas e danos, ou ação por responsabilidade criminal. Segundo os autores, a indenização por dano moral pode ser admitida pelo ordenamento jurídico diante dos visíveis prejuízos de ordem moral causados pela propositada e injustificada alienação parental.²⁶

Logo, percebe-se que as penalidades que o alienador pode receber em razão da sua conduta são diversificadas, como visto no rol do artigo 6 da Lei 12.318/10, e está aberta a possibilidade de indenizar o genitor pelo dano moral que foi sofrido por ele.²⁷

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A previsão da responsabilidade civil encontra-se no art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 onde diz que “aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”²⁸. É uma obrigação sucessiva, que decorre do descumprimento de uma outra obrigação originária, fundada no dever de não lesar ou em alguma prestação contratual.

A responsabilidade civil não é uma matéria autônoma, mas sim a última parte dos estudos sobre o Direito das obrigações. A responsabilidade civil, portanto, é a obrigação assumida em decorrência de uma conduta que gerou um dano. Sérgio Cavalieri Filho traz em sua obra que o principal objetivo da responsabilidade civil é “proteger o lícito e reprimir o ilícito”²⁹, trazendo a noção de que há a obrigação de reparar um dano causado.

A responsabilidade civil então, decorre de um dever anterior, de fazer ou não fazer algo, e deve ser aplicada quando há a quebra deste dever.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva e depende das características que cada situação apresenta.

²⁶ CARPES MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, aspectos legais e processuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

A responsabilidade civil objetiva não necessita da presença de culpa, conforme o art. 927 do Código Civil, parágrafo único³⁰: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Logo, a responsabilidade objetiva se baseia no risco da atividade desenvolvida por aquele que causou o dano ou nos casos previstos em lei.³¹ Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro.

A responsabilidade civil subjetiva é decretada quando existe a presença de culpa na conduta do agente.³² Logo, é necessário que haja uma conduta, o nexu causal, a culpa (*lato sensu*) e o dano para que se reconheça a responsabilidade subjetiva.³³

Percebe-se então a diferença entre os tipos de responsabilidades. Enquanto a responsabilidade objetiva não necessita da presença de culpa e tem limitações escritas em lei para sua imputação, a responsabilidade subjetiva precisa que haja a presença dos pressupostos (conduta, nexu causal, culpa e dano) para que seja legalmente comprovada existência.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Os requisitos necessários para a identificação da responsabilidade civil subjetiva são: conduta, nexu causal, culpa e dano.³⁴ A conduta deve ser voluntária, ou seja, livre de coação. O nexu causal é o que liga o dano com a conduta apresentada, e é necessário para a responsabilidade civil.

A conduta voluntária é aquela conduta dominável pela vontade, mas não necessariamente por ela controlada. Para que a conduta seja voluntária, segundo Sérgio Cavalieri Filho “[...] basta que exista um mínimo de participação subjetiva, uma manifestação do querer suficiente para afastar um resultado puramente mecânico”.³⁵

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

³² Ibidem.

³³ ROSA, C. P.; CARVALHO, D. M.; FREITAS, D. P. **Dano Moral & Direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

³⁴ Ibidem.

³⁵ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*

A conduta do genitor alienador apresenta as mesmas características da conduta descrita por Sérgio Cavalieri Filho, não é um resultado reflexo, mas sim, uma participação voluntária no agir, o que torna a conduta do genitor voluntária.³⁶

O nexo causal é o segundo pressuposto para a identificação da responsabilidade civil. a relação que a conduta tem com o resultado, o dano. Apenas é digno de indenização o dano que decorre expressamente do ato ilícito da conduta do agente. Sérgio Cavalieri Filho é claro ao dizer que “[...] ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar a culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano”.³⁷

É conhecido que na relação de alienação parental o genitor alienador é quem causa o dano, utilizando o menor como meio ou ferramenta. Então, é correto apontar que o parente que estiver dentro das qualificações de alienação parental é quem está causando o dano, ainda que indiretamente por meio de outrem. Logo, o nexo causal pode se confirmar nestas relações.

A culpa, pode ser caracterizada como *stricto sensu* ou *lato sensu*, segundo a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP:³⁸

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito (“*stricto sensu*”). Em sentido amplo (“*lato sensu*”), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito. (RESOLUÇÃO CNSP Nº 341/2016)

Na ocasião do presente trabalho, a culpa a ser tratada é a que tem o sentido amplo, *lato sensu*, sendo então aquela dolosa, quando há a vontade do agente em cometer o dano. Percebe-se então a presença de outro pressuposto para a responsabilidade civil no caso da alienação parental. Como é sabido, o genitor alienador tem o desejo de afastar o menor do outro parente, ele deseja praticar a conduta causadora do dano.

O dano, resultado da conduta praticada, deve necessariamente causar prejuízo à vítima. Pode atingir bens psíquicos, morais (dano extrapatrimonial ou moral) ou materiais (dano patrimonial ou material).³⁹

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). **Resolução nº 341, de 11 de outubro de 2016**. Dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, e divulga as condições contratuais deste seguro para veículos matriculados na Guiana Francesa. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24351864/do1-2016-10-17-resolucao-n-341-de-11-de-outubro-de-2016-24351662. Acesso em: 15 nov. 2021.

Assim, percebe-se a necessidade de identificar o dano em cada caso concreto para que se possa identificar a possibilidade de responsabilização civil. Nos casos de alienação parental, é notável o dano sofrido pelo genitor que sofreu com o afastamento da criança ou do adolescente, e, em casos mais severos, com a falsa acusação de crimes cometidos, como abuso sexual contra a criança ou o adolescente.⁴⁰ Logo, torna-se visível a presença do dano feito através da conduta alienatória nessa relação de família.

Analisando o caso da responsabilidade civil em decorrência da alienação parental, percebemos que se trata de responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a responsabilidade objetiva tem possibilidades delimitadas no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.⁴¹

Logo, a prática da alienação parental consiste na conduta do genitor alienador que infringe dano moral apresenta todos os pressupostos para que seja imputado a devida responsabilização civil subjetiva no agente causador do dano, o genitor alienador.

4 O DANO MORAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme constatado, o dano moral está presente na prática de Alienação Parental. Conforme Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho, Douglas Phillips Freitas, a Alienação Parental torna o dano moral indenizável por haver uma prática ilícita, culpável e ativa, que gera dano⁴² Tal prática constitui os elementos mínimos e necessários para que se configure a responsabilidade civil segundo os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Logo, torna-se visível a presença do dano moral em face do genitor, que está sendo vítima da conduta alienatória, uma vez que se encontra lesado no direito de manter contato com o filho e, em casos mais extremos onde a Alienação Parental se torna mais violenta, é falsamente acusado de fatos que afastariam o direito de exercer a convivência com o menor, como, por exemplo, a falsa acusação de abuso contra a criança ou o adolescente.

Segundo os doutrinadores Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno em sua obra:

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁴⁰ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁴² ROSA, C. P.; CARVALHO, D. M.; FREITAS, D. P. **Dano Moral & Direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama a demonstração do nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou adolescente.⁴³

Logo, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno trazem a noção de que o nexo causal entre a conduta do alienador e o dano estão presentes nos prejuízos morais sofridos pelo genitor alienado. Sendo considerado um dano, se torna passível da imputação da responsabilidade civil.

4.1 O CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Se o dano moral for corretamente encontrado e delineado nos casos concretos de Alienação Parental, logo se torna indispensável a aplicação da decorrente responsabilidade civil. No artigo 186 do Código Civil diz que comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.⁴⁴ Nesse sentido, cabe associar que o genitor alienador conduz a prática da alienação parental por ação voluntária, com o desejo de causar dano, logo, o caso entra na classificação no artigo 186.

Ainda, o artigo 927 do Código Civil diz que aquele que por ato ilícito, que é delimitado nas configurações dos artigos 186 e 187 do Código Civil, causa dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-la.⁴⁵ Ou seja, considerando que a prática da Alienação Parental se enquadra nas hipóteses do artigo 186 como uma ação voluntária que gera dano no ofendido, pode-se concluir que a situação da Alienação Parental também se encaixa no dispositivo do artigo 927. Logo, o genitor alienador, por cometer um dano através de uma ação voluntária, responde por este e é obrigado a repará-lo. É perceptível, portanto, que as consequências do ato de alienação parental são requisitos que se enquadram para a aplicação da responsabilidade civil.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro não é tão abordada a possibilidade da imputação da responsabilidade civil nesses casos, ainda é uma faculdade pouco explorada. Segundo a professora Jussara Schmitt Sandri “tais condutas sempre existiram, mas somente

⁴³ CARPES MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, aspectos legais e processuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 118.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁴⁵ Ibidem.

agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade”.⁴⁶

Assim, vê-se que há a possibilidade da responsabilidade civil nestes casos mas não há abundância na aplicação em casos concretos deste instituto. Nota-se, portanto, uma necessidade do aprofundamento e entendimento sobre o tema.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a alienação parental é uma atitude pela qual a pessoa que mantém a guarda, autoridade ou vigilância sob a criança ou adolescente realiza uma mudança nos pensamentos e sentimentos da criança ou adolescente tão perspicaz que traz consequências negativas na relação da criança ou adolescente e o genitor que não possui a guarda da criança. São consequências variadas, podendo ser leves, como o rompimento dos laços de afeto com o outro genitor, ou até mais severas, como a criação de falsas memórias que acusam o genitor injustamente, obrigando-o a se afastar da criança ou adolescente, seja por iniciativa da própria criança ou adolescente ou por decisão judicial. É uma prática abusiva contra a criança ou adolescente que resulta em diversos traumas e confusões que também afetam o genitor alienado, que fica impossibilitado de exercer o direito que possui com a criança ou adolescente.

Para tratar dessa situação, foi criada a Lei 12.318/10, a Lei da Alienação Parental, que define o que é a alienação parental e tem a intenção de refrear este tipo de comportamento, através das sanções elaboradas de forma exemplificativa no artigo 6 da mesma lei.⁴⁷ Torna-se necessária a imputação de penas e medidas para refrear e desincentivar esse tipo de comportamento que se torna cada vez mais presente no âmbito jurídico.

Nota-se que há um instituto que pode auxiliar na redução dos danos causados decorrentes dessa prática. A responsabilidade civil é matéria proveniente do Direito das Obrigações, decorre de um dever anterior, de fazer ou não fazer algo. Ocorrendo a quebra desta obrigação, há o dever de reparar o dano causado, o dever de indenizar. Logo, a responsabilidade civil se faz presente quando há a necessidade de reparação por um dano causado resultado de um ato ilícito.

⁴⁶ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

A alienação parental possui características que se enquadram nos requisitos para a utilização da responsabilidade civil. É uma conduta voluntária e culposa, *lato sensu*, da pessoa alienadora, que atua com participação da vontade, e que possui o nexo causal entre o dano gerado diretamente dessa conduta e a pessoa alienadora.

Analisando essas duas esferas, percebe-se que há um encaixe entre as consequências que a alienação parental traz ao genitor alienado juntamente com ação do genitor alienador e os requisitos para a imputação da responsabilidade civil. A conduta do alienador é passível de reparação pelo fato de que gera dano, tanto ao genitor alienado quanto à criança ou o adolescente. Percebendo-se então que há o cabimento da responsabilidade civil nestes casos, se torna necessária a aplicação em casos concretos, a fim de reparar o dano causado ao genitor alienado.

Assim, tornam-se mais abundantes as possibilidades de reparação e amenização dos danos provenientes da alienação parental. A responsabilidade civil se mostra eficaz para auxiliar na reparação, visto que a prática da alienação parental preenche todos os requisitos para imputação da responsabilidade civil, não há motivos para que não seja utilizada em casos práticos.

REFERÊNCIAS

BELO, Lucia. Medéia, um complexo destrutivo. **Mitologia Grega**, 12 jul. 2011. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

CARPES MADALENO, A.C; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, aspectos legais e processuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). **Resolução nº 341, de 11 de outubro de 2016**. Dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, e divulga as condições contratuais deste seguro para veículos matriculados na Guiana Francesa. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24351864/do1-2016-10-17-resolucao-n-341-de-11-de-outubro-de-2016-24351662. Acesso em: 15 nov. 2021.

GARDNER, Richard, Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Manuscrito não-publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70047955729**. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em 13 de junho de 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70047955729&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 out. 2021.

ROSA, C. P.; CARVALHO, D. M.; FREITAS, D. P. **Dano Moral & Direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 10033687820188260063 SP 100336878.2018.8.26.0063**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, em 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204138602/apelacao-civel-ac-10033687820188260063-sp-1003368-7820188260063/inteiro-teor-1204138626>. Acesso em: 05 out. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental e Abandono Afetivo: Análise da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.